

TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000245/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/04/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020297/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46222.002820/2017-89
DATA DO PROTOCOLO: 18/04/2017

NÚMERO DO PROCESSO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 46222.006908/2016-99
DATA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO PRINCIPAL: 10/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS TRABALHO TEMPORÁRIO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARÁ SEAC, CNPJ n. 04.697.124/0001-29, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALCIR CAMPELO MENDES ;

MASTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CNPJ n. 08.349.430/0001-25, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR ;

E

SIND DOS TRAB DE EMP DE A CONS HIG LIMP E SIM DO EST PA, CNPJ n. 05.046.362/0001-37, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RIBAMAR RIBEIRO;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares, inclusive os Trabalhadores Lotados nos Departamentos Pessoal, Administrativo e Financeiro,**, com abrangência territorial em **PA**.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 -COMPENSAÇÃO DE HORARIO

Resolvem as partes alterar a Clausula Terceira - JORNADA DE TRABALHO 12X36 H – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO que passa a vigorar da seguinte forma:

Nos termos da Súmula nº 444, em consonância com o art. 7º, XIII, da [Constituição Federal](#), os signatários em comum acordo facultam as empresas detentoras de “Comprovação de Regularidade Sindical” prevista na norma coletiva em vigor dos sindicatos signatários; fica facultado a utilização

do serviço no regime de 12X36 (doze horas de trabalho por 36 horas de descanso), pelo que fica expressamente compensado o horário de trabalho.

Parágrafo primeiro: Dadas as peculiaridades deste sistema de trabalho e desde que o mesmo não seja ultrapassado na sua jornada diária, ou compensado, nada será devido a título de horas extras, repouso semanal remunerado, mesmo na ocorrência de domingos.

Parágrafo Segundo: Fica convencionada a convocação para realização de serviço extraordinário, assim considerado se não compensado parcial ou integralmente, mesmo que em turno diverso ao habitual, situação que não configura jornada ininterrupta de revezamento, desde que respeitado o intervalo mínimo de 12 (doze) horas entre jornadas e formalmente aceita a convocação pelo trabalhador, não cabendo qualquer punição na recusa, mesmo que imotivada.

Parágrafo Terceiro: Na necessidade de fazer uso do § 2º desta Cláusula, a empresa não poderá ultrapassar de 03 (três) dias consecutivos por cada semana e no caso da necessidade finais de semana o trabalhador terá direito a um domingo de descanso para cada 03 (tres) semanas corridas.

Parágrafo Quarto: Por se tratar de jornada especial de compensação, fica convencionado que para cada dia de falta injustificada será descontado o valor de 2/30 (1/30 referente a falta e 1/30 do repouso semanal), do salário mensal, independentemente de repercussões disciplinares, legais e normativas, ficando vedada a modificação da escala de trabalho pré-estabelecida, devendo, ao retorno laboral, o trabalhador seguir normalmente a escala prevista, sem qualquer alteração.

CLÁUSULA QUARTA - OPÇÃO DA EMPRESA

Cabe às empresas detentoras de “Certidão de Regularidade e Sindical”, prevista na norma coletiva em vigor dos sindicatos signatários, a escolha da jornada aplicável aos seus empregados, dentre as alternativas fixadas nas cláusulas III deste Acordo Coletivo de Trabalho.

ALCIR CAMPELO MENDES

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS TERCEIRIZAVEIS TRABALHO TEMPORARIO
LIMPEZA E CONSERVACAO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARA SEAC

PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

Empresário

MASTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

JOSE RIBAMAR RIBEIRO

Presidente

SIND DOS TRAB DE EMP DE A CONS HIG LIMP E SIM DO EST PA

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.